



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812687-84.2020.8.15.0000.

Relator :Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz de Direito convocado.

Agravante :José Lins da Silva Filho.

Advogado :Geilson Salomão Leite (OAB/PB Nº 6.570).

Agravado :Câmara Municipal de Natuba.

V I S T O S

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Lins da Silva Filho, desafiando decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro que, nos autos da Ação Anulatória nº 0801185-12.2020.8.15.0401, movida em face da Câmara Municipal de Natuba, indeferiu pedido de liminar, referente à suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 04/2019 e ao sobrestamento do Processo Administrativo que trata do julgamento da Prestação de Contas do Exercício de 2014.

Em suas razões, o autor, ora recorrente, afirma, inicialmente, que o parlamento mirim agravado promoveu o julgamento da Prestação de Contas Anual relativa ao Exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho, ora agravante e ex-prefeito do Município de Natuba, rejeitando-as, mesmo com a aprovação do Tribunal de Contas.



Dito isso, aponta uma série de vícios no referido procedimento, referentes: 1) ao desatendimento do prazo de exame das contas pelo contribuinte de Natuba/PB, previsto no art. 15, da Lei Orgânica do Município; 2) à ausência de notificação para manifestação sobre as contas; 3) à sonegação de documentos ao Agravante para realização de defesa pela via oral; 4) à ausência de publicação da pauta e a ausência de disponibilização prévia do parecer para os vereadores, conforme determinado pelo art. 105, do Regimento Interno da Câmara; 5) à inexistência do Projeto de Decreto Legislativo, ensejando a infração ao art. 7º, III, c, do Regimento Interno da Casa; e 6) a vício na motivação do Decreto Legislativo nº 04/2019 (art. 202, do Regimento Interno).

Logo em seguida, defende a existência do *periculum in mora* em seu favor, sob o argumento de que, caso não sejam sobrestados o Decreto Legislativo nº 04/2019 e o Processo Administrativo que trata do julgamento da Prestação de Contas do Exercício de 2014, o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito de Natuba, que deve ser protocolado até o dia 26/09/2020, será indeferido pela Justiça Eleitoral.

Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, no sentido de “suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 04/2019, de 28 de novembro de 2019, expedido pela Câmara Municipal de Natuba/PB, bem como suspender o próprio processo administrativo que trata do julgamento da Prestação de Contas do Exercício de 2014, cujo procedimento, a seu ver, possui uma série de vícios, responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho” - Id nº 7970905 - Pág. 28. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com confirmando a medida emergencial – Id nº 7970905.

É o relatório.

DECIDO

Nos precisos termos do art. 995 da Lei Adjetiva Civil, para que se atribua efeito suspensivo ativo à decisão (Parágrafo único, do art. 995, do CPC), torna-se necessária a comprovação da “probabilidade de provimento do recurso”, bem como “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”.

Em sede de pleito emergencial, formulado em agravo de instrumento, não é oportuna a análise aprofundada das questões atinentes ao processo, sob pena de decidir-se o próprio mérito.

De início, destaco que é permitido ao Poder Judiciário a análise da regularidade formal do procedimento adotado pelo Poder Legislativo quando do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido:



“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE C/C DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL.

1. Falta de prequestionamento do disposto nos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ausência da omissão apontada pelo recorrente. Inexistência de violação ao art. 535, II, do Código de Ritos.

3. Ao Poder Judiciário é permitida a análise da regularidade formal do procedimento adotado pelo Poder Legislativo para julgar as contas públicas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a verificação da existência dos motivos ensejadores de sua rejeição. Por outro lado, não lhe cabe emitir juízo de valor a respeito dos motivos que levaram a Câmara Municipal à rejeição das contas.

4. Recurso especial improvido.” (STJ. REsp 453.504/MG. Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. J. em 16/12/2004). Grifei.

Conforme relatado, o Parlamento Mirim de Natuba apreciou as contas do então Prefeito daquele município, o Sr. José Lins da Silva, ora agravante, relativas ao exercício de 2014, as quais foram rejeitadas, com a edição do Decreto Legislativo nº 04/2019, de 28 de novembro de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 1º - REPROVA DO por 6 (seis) votos a 3 (três) o Parecer PPL TC 00092/19 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativo a gestão do Ex-Prefeito José Lins da Silva Filho. Exercicio Financeiro de 2014.”

O ex-alcaide, por entender presentes várias nulidades no trâmite da respectiva deliberação, ajuizou a ação anulatória em trâmite perante o primeiro grau de jurisdição, de modo que, para o deferimento da medida antecipatória recursal, basta o reconhecimento de indícios de apenas um dos vícios apontados.

Pois bem, observo do caderno processual, através da análise dos ofícios nº 080/2019 (Id nº7970906 - Pág. 34) e 092/2019 (Id nº 7970906 - Pág. 35), ambos enviados pelo Presidente da câmara agravada ao recorrente, que, a princípio, não foi oportunizado prazo para sua manifestação, tampouco disponibilizado o processo de julgamento de contas, situação essa que, a priori, caracteriza ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos em nossa Carta Magna.

Quanto à observância dos referidos preceitos quando da deliberação da Câmara Municipal sobre as contas de Prefeito, trago à baila julgado desta Corte de Justiça, inclusive citando o Pretório Excelso:



“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Reexame necessário. Mandado de segurança. Apreciação de contas de gestor municipal. Parecer prévio do TCE pela aprovação. Contas públicas reprovadas pela Câmara Legislativa. Inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral. RE 729744/MG. Provimento. Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (Info 834). A Câmara Municipal não pode, sem a prévia instauração de processo administrativo específico, no bojo do qual sejam assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, rejeitar as contas do Município prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.” (TJPB. RN n° 0003809-39.2006.815.0181. Segunda Câmara Especializada Cível. Rel. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito Convocado. DJPB 13/04/2018. Pág. 12). Grifei.

Não é demasia, colacionar recentíssimo aresto do Tribunal Mineiro:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. REJEIÇÃO DE CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE AIMORÉS. FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO. APRECIÇÃO DAS CONTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O exercício da função fiscalizadora das contas do Prefeito pelo Poder Legislativo possui natureza de processo administrativo e, portanto, a inobservância do contraditório e da ampla defesa ao agente político enseja a anulação do julgamento promovido pela Câmara Municipal.” (TJMG. AC-RN 0020570-20.2012.8.13.0011. Rel. Des. Edgard Penna Amorim. J. em 29/04/2020)

Diante disto, não há como negar à atividade de julgamento das contas à natureza de processo administrativo, assim submetido às formalidades e às garantias que o permeiam, a exemplo da necessária obediência ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV). A propósito, calha transcrever o seguinte entendimento doutrinário:

“(…) O julgamento de contas é função materialmente administrativa, a cargo do Parlamento, de natureza constitutiva. O procedimento a ser seguido pelo Legislativo deve respeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla os princípios do contraditório e da ampla defesa. Coloca-se em análise, sobremaneira, a gestão político-administrativa do Chefe do Executivo.” (FERRAZ, Luciano. Controle da Administração Pública: elementos para a compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 154.)

Diante dessas constatações, num exame superficial da matéria, enxergo a verossimilhança das alegações do agravante no que diz respeito ao *fumus boni iuris*, tendo em vista a existência de indícios de que, no julgamento das contas em epígrafe pelo agravado, não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.



Outrossim, igualmente visualizo o requisito do *periculum in mora*, porquanto o não deferimento da medida emergencial requerida poderá acarretar no indeferimento do registro da candidatura do recorrente a Prefeito de Natuba.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 04/2019 e para sobrestar o Processo Administrativo que trata do julgamento da Prestação de Contas do Exercício de 2014 do então prefeito do Município de Natuba, o Sr. José Lins da Silva Filho, ora agravante.

NOTIFIQUE-SE o eminente Juiz de Direito prolator do decisório impugnado, a fim de que adote as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento da presente deliberação, servindo o presente *decisum* de ofício para ciência do Juízo.

Em seguida, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo legal.

Materializadas as providências anteriores, CONCEDA-SE vistas à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 1.019, inc. III, do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

Juiz Convocado

J/08



